

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JESSICA CRISTINA CERQUEIRA ABREU DA COSTA

**A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE E DO CONTADOR NO PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

Juiz de Fora
2018

JESSICA CRISTINA CERQUEIRA ABREU DA COSTA

**A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE E DO CONTADOR NO PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Eduardo Duarte Horta

Juiz de Fora
FACC/UFJF
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao único e soberano Deus, por me permitir realizar sonhos e concluir etapas como essa, que só são concluídas com a permissão dEle. Sem Ele eu nada seria.

Agradeço imensamente a minha família, em especial minha mãe (Rosângela Abreu da Costa) e meu pai (David da Costa) por todo apoio, incentivo, paciência e orações. Se cheguei até aqui, foi por toda a educação, amor e carinho que me foi dada por eles.

Ao meu orientador, professor Eduardo Duarte Horta por todo ensino, paciência, confiança e ajuda que foi de imensa importância para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos e a todos que de alguma forma contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Agradeço a Universidade Federal de Juiz de Fora pela infraestrutura concedida e pela grande oportunidade de adquirir conhecimentos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Termo de Declaração de Autenticidade de Autoria

Declaro, sob as penas da lei e para os devidos fins, junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, que meu Trabalho de Conclusão de Curso é original, de minha única e exclusiva autoria e não se trata de cópia integral ou parcial de textos e trabalhos de autoria de outrem, seja em formato de papel, eletrônico, digital, audiovisual ou qualquer outro meio.

Declaro ainda ter total conhecimento e compreensão do que é considerado plágio, não apenas a cópia integral do trabalho, mas também parte dele, inclusive de artigos e/ou parágrafos, sem citação do autor ou de sua fonte. Declaro por fim, ter total conhecimento e compreensão das punições decorrentes da prática de plágio, através das sanções civis previstas na lei do direito autoral¹ e criminais previstas no Código Penal², além das cominações administrativas e acadêmicas que poderão resultar em reprovação no Trabalho de Conclusão de Curso.

Juiz de Fora, 19 de Junho de 2018.


JÉSSICA CRISTINA CERQUEIRA ABREU DA COSTA

¹ LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

² Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

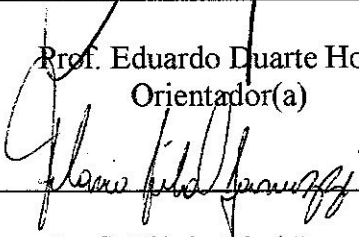
ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao 19º dia do mês de Junho de 2018, nas dependências da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora, reuniu-se a banca examinadora formada pelos professores abaixo assinados para examinar o Trabalho de Conclusão de Curso de **JESSICA CRISTINA CERQUEIRA ABREU DA COSTA**, discente regularmente matriculado(a) no Bacharelado em Ciências Contábeis sob o número **201378055**, intitulado **A IMPORTÂNCIA DA CONTABILIDADE E DO CONTADOR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. Após a apresentação e conseqüente deliberação, a banca examinadora se reuniu em sessão fechada, considerando o (a) discente APROVADA (aprovado(a)/reprovado(a)). Tal conceito deverá ser lançado em seu histórico escolar quando da entrega da versão definitiva do trabalho, impressa e em meio digital.

Juiz de Fora, 19 de Junho de 2018.



Prof. Eduardo Duarte Horta
Orientador(a)



Prof. Flávia Vital Januzzi



Prof. Heloísa Baia da Costa

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Tipos de publicações utilizadas como referências	11
Quadro 2: Principais diferenças entre a concordata e a recuperação judicial	17
Quadro 3: Fases processuais da recuperação judicial	21
Gráfico 1: Índice de crescimento dos pedidos de recuperação judicial	37

RESUMO

O trabalho buscou demonstrar a importância da contabilidade e do contador durante o processo de recuperação judicial. Foi feita uma comparação entre a extinta concordata e a recuperação judicial para entender as mudanças que foram feitas com a nova lei. Conceituou-se a recuperação judicial e foram descritas todas suas etapas, a fim de compreender onde faz-se necessário o papel do contador e da contabilidade no processo. Foi feita uma análise que descreveu os papéis do contador, onde ele atua e quais as ferramentas da contabilidade são usadas por ele no processo, demonstrando sua importância e relevância na recuperação judicial. O trabalho foi realizado sob forma bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Contabilidade, Contador, Recuperação Judicial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Objetivos	8
1.1.1 Objetivo Geral	8
1.1.2 Objetivos Específicos.	8
1.2 Organização do trabalho	8
2 METODOLOGIA	10
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CONTABILIDADE	14
3.1 Transição da lei de falências e concordata para a lei de recuperação judicial	14
3.1.1 A Lei de Falência e Concordata – Decreto – Lei n. 7.661/1945	14
3.1.2 Mudanças na Lei de Falência	15
3.2 A Recuperação Judicial	17
3.2.1 Requisitos para requerer a Recuperação Judicial	19
3.3 Formas de Recuperação Judicial	20
3.4 Processos da Recuperação Judicial	21
3.4.1 Fase Postulatória	21
3.4.2 Fase Deliberativa	22
3.4.2.1 Plano de Recuperação Judicial	23
3.4.3 Fase de Execução	24
3.5 Importância e participação do contador na Recuperação Judicial	25
3.5.1 Contador da empresa em Recuperação Judicial	25
3.5.2 Administrador judicial	26
3.5.3 Atuação na recuperação judicial como perito contábil	30
3.5.4 A utilização das ferramentas contábeis na Recuperação Judicial	34
3.6 Indicadores de requerimentos da Recuperação judicial	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

O mundo empresarial vive em constante mutação. As empresas são obrigadas a conviver com os altos e baixos da economia, e algumas necessitam de auxílio para conseguir manterem-se atuantes no mercado. Uma das ferramentas a ser utilizada para ajudar as empresas a continuar em funcionamento quando enfrentam problemas como crises financeiras é a Recuperação Judicial (extinta concordata) que está inserida na Lei de Falências e Recuperação de Empresa – Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

No Art. 47 da Lei 11.101/2005 fica definido que a recuperação judicial tem por objetivo tornar viável a recuperação de empresas que estão em crise econômico-financeira, e dessa forma garantir emprego dos trabalhadores, a conservação da empresa, a função social e estimulando a atividade econômica.

Porém nesse processo de recuperação judicial faz-se necessária a utilização da contabilidade e do contador para a realização do processo. O enfoque deste trabalho é analisar a importância deles no processo de recuperação judicial das empresas.

Segundo Moro Junior (2011, p.13):

[...] pode-se verificar que a lei de falências e recuperação de empresas possui diversos aspectos contábeis, que possibilitam a atuação de contadores. Em um processo de recuperação judicial, o contador pode atuar tanto como administrador judicial, perito contador, assessor ou consultor contábil, auxiliando os devedores e credores nas questões contábeis.

Será analisada a relevância do contador e da contabilidade no processo de recuperação judicial das empresas, tendo em vista a atuação dos contadores de várias formas no processo e a necessidade de demonstrações contábeis para a petição inicial da recuperação como descritos no Art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração de Resultados Acumulados;
- c) Demonstração do Resultado desde o último exercício social;
- d) Relatório gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção;

O estudo sobre a importância do contador e da contabilidade no processo de recuperação judicial é relevante, visto que para entrar com o pedido de recuperação judicial conforme previsto no inciso I, do Art.51 da Lei 11.101/2005 é necessário a apresentação das demonstrações contábeis. E como previsto no parágrafo 1º do Art.5: “os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado”. Por esse motivo faz-se necessário este estudo para constatar a relevância e as mudanças que a recuperação judicial trás para as demonstrações contábeis das empresas.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é analisar a participação da contabilidade e do contador no processo de recuperação judicial das empresas.

1.1.2 Objetivos Específicos.

- a) Conceituar o termo recuperação judicial.
- b) Diferenciar a recuperação judicial da extinta concordata
- c) Evidenciar a importância da participação do contador e da contabilidade no processo de recuperação judicial.

1.2 Organização do trabalho

O trabalho está dividido em capítulos que estarão conceituando a recuperação judicial e unindo argumentos que irão demonstrar a importância do contador e da contabilidade no processo.

No capítulo 1 são apresentados a introdução, o objetivo geral, o objetivo específico e a organização do trabalho.

No capítulo 2 é explicado qual a metodologia utilizada no trabalho e a definição do

tipo de pesquisa.

No capítulo 3 é apresentado o elo entre a recuperação judicial e a contabilidade, onde é brevemente conceituada a extinta concordata, e feita uma suscita comparação entre ela e a recuperação judicial. É retratado de forma aprofundada a recuperação judicial e demonstrado como é realizado seus procedimentos e após, através de pesquisas, é demonstrado a importância da contabilidade e do contador na recuperação judicial.

No capítulo 4 é demonstrado a conclusão que foi obtida através deste trabalho e em seguida as referências bibliográficas.

2 METODOLOGIA

Para Minayo (2002, p. 16) entende-se por metodologia “[...] o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Neste sentido, a metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está sempre referida a elas”. Minayo (2007) descreve que a metodologia deve conter concepções teóricas e o conjunto de técnicas paralelas:

“[...] a metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador.

Enquanto abrangência de concepções teóricas de abordagem, a teoria e a metodologia caminham juntas, intrincavelmente inseparáveis. Enquanto conjunto de técnicas, a metodologia deve dispor de um instrumental claro, coerente, elaborado, capaz de encaminhar os impasses teóricos para o desafio da prática (MINAYO, 2002, p. 16).

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa exploratória, utilizando levantamento bibliográfico e publicações já existentes, onde foi possível extrair conceitos que foram explorados e aprofundados construindo argumentos fundamentados e garantido o êxito do objetivo do trabalho. A pesquisa bibliográfica garantiu um melhor entendimento do assunto para que o mesmo pudesse ser esquadrihado e apresentado de forma clara e compreensível. A pesquisa bibliográfica:

[...] é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 31).

Buscou-se conceituar e entender o processo de recuperação judicial, utilizando a Lei nº 11.101/05 como base principal para compreender os processos passo a passo, demonstrou-se como o contador e a contabilidade estão presentes na recuperação judicial através de citações que comprovam as atividades do contador e da contabilidade desde o início até o fim do processo. E por fim, perceber a importância deles no processo de recuperação judicial. Para tal, foram utilizadas pesquisas em artigos, material disponibilizado na internet,

dissertações de mestrado, monografias e livros.

[...] método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (LAKATOS, 2003, p. 83).

Abaixo através do quadro 1, é possível verificar os tipos de publicações que foram utilizadas no trabalho.

Quadro 1: Tipos de publicações utilizadas como referências

ANO	TIPOS DE PUBLICAÇÃO	TÍTULO
2016	Livro	Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.
2013	Livro	Curso de falência e recuperação de empresa.
2015	Artigo	A contabilidade e o contador e seus aspectos fundamentais no processo de recuperação judicial.
1976	Lei n. 6.404	Dispõe sobre as Sociedades por Ações.
1946	Decreto-Lei n. 9.295	Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.
2005	Lei n. 11.101	Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
2013	Livro	Comentários à nova Lei de Falências e recuperação de empresas.
2016	Livro	Perícia Contábil - Aplicação Prática.
2009	Livro	As fases da Recuperação Judicial.
2018	Serasa. Indicadores econômicos	Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações.
2008	Artigo	A Função do Administrador Judicial na Recuperação de Empresas.
2002	Apostila	Metodologia da pesquisa científica.

2016	Artigo	A contabilidade como ferramenta na recuperação judicial.
2016	Livro	Contabilidade Comercial.
2003	Livro	Fundamentos de metodologia científica.
2017	Livro	Perícia Contábil - Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional.
2002	Livro	Pesquisa social: teoria, método e criatividade.
2011	Cartilha	Recuperação judicial de empresas - guia prático.
2012	Artigo	Perícia Contábil: Nova Lei de recuperação e falências procedimentos junto ao sistema de informações contábeis.
2011	Dissertação	A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo.
2017	Livro	Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial.
1999	Normas	NBC P 2: Normas profissionais do perito.
2016	Normas	NBC PP 02: Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil.
2015	Normas	NBC TP 01: Perícia Contábil.
2013	Livro	Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
2016	Artigo	Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo.
2005	Artigo	Principais mudanças na nova Lei de Falência.
2018	Artigo	A contabilidade e a recuperação judicial: percepção dos magistrados da comarca de resende/rj.
2011/ 2012	Artigo	A recuperação judicial de empresas.

2016	Artigo	A importância do laudo pericial contábil nas lides de recuperação judicial.
2017	Livro	Recuperação judicial e falência de empresas.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CONTABILIDADE

Este capítulo aborda os conceitos de recuperação judicial e a comparação da lei atual com a antiga lei de concordata. Após explorado o termo recuperação judicial, demonstra-se a importância do contador e da contabilidade nesse processo de recuperação.

3.1 Transição da lei de falências e concordata para a lei de recuperação judicial

O processo de Recuperação Judicial instituído pela Lei n.11.101/2005 é derivado da Extinta Lei de Falência e Concordata do Decreto – Lei n. 7.661/1945. Por isso antes de conceituar o termo Recuperação Judicial é necessário compreender a extinta lei para que possa ser evidenciada as diferenças entre a Lei antiga e a atual.

3.1.1 A Lei de Falência e Concordata – Decreto – Lei n. 7.661/1945

O Decreto-lei 7661/1945 instituiu a Lei de Falência e Concordata que de acordo com Pereira (2005):

[...] era uma prerrogativa dada aos devedores comerciantes, em dificuldades, para recuperarem a empresa, e sua concessão dependia do atendimento de determinados requisitos e pressupostos, e dava um fôlego aos comerciantes, para pagar, em condições privilegiadas, no prazo de até 2 anos suas dívidas.

Conforme Teixeira (2012, p.184):

Tal decreto cuidava da falência e concordata do comerciante. O sentido da palavra comerciante abarcava aqueles que praticavam os atos de comércio, não se devendo esquecer que a teoria dos atos de comércio era a adotada pelo Código Comercial de 1850. Ato de comércio equivalia à compra com a intenção de revender (no mesmo sentido do Art. 110-1 do Código Comercial francês), além de algumas outras atividades, como a bancária e a securitária.

A concordata era dividida em duas modalidades, a suspensiva e a preventiva. Na suspensiva, durante o processo de falência o comerciante podia pedir a suspensão do processo para evitar a extinção de sua atividade, para isso era necessário seguir algumas regras e uma delas era realizar o pagamento mínimo de 35% dos débitos a vista, ou 50% a prazo em até dois anos (TEIXEIRA, 2012).

Na concordata preventiva, o comerciante podia evitar a decretação de falência,

requerendo a mesma ao juiz. Esse pedido deveria ser feito antes que algum credor pedisse a falência da empresa. Dessa forma a concordata preventiva tinha o objetivo de prevenir o processo de falência. Contudo, assim como na concordata suspensiva, o comerciante deveria seguir algumas regras, uma delas seria pagar os credores quirografários escolhendo uma dessas opções: (50% dos débitos à vista; ou 60% em seis meses), 75% em doze meses, 90% em dezoito meses, 100% em vinte e quatro meses (TEIXEIRA, 2012).

A forma de pagamento e o pedido de falência eram decididos pelo comerciante, fazendo a inclusão de todos os credores nesse processo, independentemente de sua concordância, e sem a garantia de que a empresa devedora iria quitar suas dívidas. Dessa forma o comerciante era privilegiado enquanto os credores saíam prejudicados. Estima-se que de 70% a 80% das empresas que utilizaram esse instrumento de recuperação não obtinham êxito e iam à falência (PEREIRA, 2005).

Para Domingos (2009, p. 60): “o Decreto-Lei nº 7.661/1945 entregava na mão do Estado-Juiz toda a incumbência de analisar e conduzir o rumo que as concordatas seguiriam no campo do Direito Brasileiro”.

Tanto a concordata como a Recuperação Judicial têm o objetivo de amparar as empresas no momento de instabilidade financeira, porém a Recuperação Judicial tem o intuito de recuperar de fato aquela empresa, enquanto a concordata não se preocupava tanto com a recuperação, mas sim em retirar do mercado o comerciante que não conseguia se sustentar financeiramente como afirma Teixeira (2012, p. 4):

Diferentemente do Decreto-lei n. 7.661/1945, que tinha por objetivo principal eliminar do mercado o agente econômico sem condições de se manter e cumprir seus deveres, a nova legislação falimentar visa possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, mas que, no entanto, podem superá-la. Para tanto, a norma fornece condições para alcançar esse fim. Caso não seja possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial, mas não é o seu escopo primordial. Por essa razão, pode-se dizer que a nova legislação tem um aspecto duplo, qual seja, de recuperar e/ou extinguir atividades empresariais em crise.

3.1.2 Mudanças na Lei de Falência

A Lei nº 11.101/05 veio como forma de melhorar e ampliar a antiga lei de Falência e Concordata, com a ideia de reerguer a empresa, e mantê-la no mercado, como afirma Domingos (2009, p. 18):

[...] A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, trouxe à baila uma forma mais eficiente e condizente com a realidade fática dos empresários e das sociedades empresárias que necessitam alcançar uma nova trajetória em suas atividades, a qual possa ter o condão de superar os obstáculos que inviabilizam as suas continuidades vitais.

Segundo Moro Junior (2011), mesmo o extinto instituto da concordata e a recuperação judicial tendo o objetivo igual, o de evitar a falência, elas possuem muitas diferenças. A concordata tinha o objetivo de auxiliar o empresário que estava devendo a quitar suas dívidas e obrigações, aumentando o prazo de pagamento e/ou reduzindo as dívidas. Contudo a recuperação judicial visa a reerguer o devedor, de forma que este pague suas dívidas e ao mesmo tempo consiga se manter no mercado, dessa forma a recuperação judicial objetiva também reconhecer a importância social da entidade.

Abaixo no quadro 2 proposto por Moro Junior (2011, p.22-23) é possível perceber as principais diferenças entre a concordata e a recuperação judicial, tendo visto que os conceitos de recuperação judicial serão abordados mais profundamente no decorrer do trabalho.

Quadro 2: Principais diferenças entre a concordata e a recuperação judicial

	Concordata Preventiva Decreto Lei nº 7.661/45	Recuperação Judicial Lei nº 11.101/05
Objetivo	Auxiliar o devedor a cumprir com as suas obrigações e com isso evitar a falência da sociedade empresária	Viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor com a manutenção dos recursos produtivos e da função social da sociedade empresária devedora
Meios	Aumento do prazo para o pagamento das obrigações e redução de parte da dívida	Apresentação do plano de recuperação aos credores com os prazos e condições para o pagamento da dívida
Exigências legais – petição inicial	O devedor deveria apresentar conforme estabelecia o artigo 159, as demonstrações financeiras do último exercício social e relação dos credores	O devedor deve apresentar conforme o artigo 51, as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais, relações dos credores e o plano de recuperação
Demonstrações financeiras exigidas	Balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
Natureza dos credores	Credores quirografários (não possuem direito real de garantia)	Todos os credores
Prazos para o pagamento	Prazo máximo de 2 (dois) anos	Não há. O prazo é acordado com os credores através do plano de recuperação
Fiscalização	Comissário	Administrador judicial e comitê dos credores
Administração da devedora	O devedor deveria manter a administração da sociedade empresária sob fiscalização do comissário	O devedor mantém a administração da devedora, sob fiscalização do comitê de credores e do administrador judicial
Assembleia e comitê dos credores	Não existia a figura de tais órgãos	Existem e os mesmos possuem papel importante na recuperação judicial, tanto na aprovação do plano de recuperação como na fiscalização do mesmo
Micro e pequenas empresas	Não prevê diferenciação para estas empresas	A lei prevê um plano de recuperação judicial especial, abrangendo somente os credores quirografários

	Concordata Preventiva Decreto Lei nº 7.661/45	Recuperação Judicial Lei nº 11.101/05
Conversão em falência	O juiz poderia decretar a falência a qualquer momento, caso haja pedido do devedor ou ficar comprovado a existência das hipóteses elencadas pelo artigo 162.	O juiz decretará a falência no caso de deliberação da assembleia-geral dos credores, não apresentação do plano de recuperação ou rejeição do mesmo ou descumprimento por parte do devedor das obrigações constantes no plano de recuperação.

Fonte: Moro Junior (2011, p.22-23)

3.2 A Recuperação Judicial

A recuperação judicial é tratada na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 dos artigos 47 ao 74. No artigo 47 temos o conceito de recuperação judicial:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL. Lei n 11.101, 2005, Art. 47).

Com o conceito da própria Lei, pode-se perceber que a recuperação judicial não tem somente o objetivo de **auxiliar** as empresas que estão em crise econômico-financeira, mas também de beneficiar os funcionários que trabalham na firma, os credores, o âmbito social, o mercado financeiro e o Estado que poderá continuar recolhendo os impostos dessa empresa. Ou seja, a Lei de recuperação judicial é interessante não só para as empresas, mas para todos que estão a sua volta.

De acordo com Teixeira (2012, p. 185):

A crise de uma atividade econômica pode ocorrer por várias razões: má gestão; escassez de insumos; eventos da natureza, como estiagem ou excesso de chuvas; elevação ou diminuição excessiva de preços; crises econômicas mundiais ou regionais etc.

Embasado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, Domingos (2009), afirma que a Recuperação Judicial tem objetivo de dar um suporte para o empresário ou sociedade empresária que estejam em condições econômico-financeiras precárias, dando sustentabilidade para que eles possam dar continuidade com as atividades, dessa forma gerando emprego e atendendo a sua função social.

Para Peleias et al. (2016, p. 18):

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas, doravante a Lei), revogou o Decreto nº 7.661/1945 e a Lei nº 8.131/1990. Buscou melhorias nos procedimentos para os interessados em salvar ou encerrar os negócios e maior flexibilidade ao processo, para reverter as dificuldades que a empresa objeto da recuperação atravessa, objetivando a sua continuidade. Os princípios adotados na Lei foram a continuidade e preservação da empresa e a transparência, recuperando as que possuem condições para reverter a crise econômico-financeira (doravante crise) e decretando a falência das que não possuem condições. A Lei busca superar a crise e manter a fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, atentando para os interesses dos credores.

Embora o enfoque desse estudo seja a recuperação judicial é relevante informar que existem outros tipos de recuperação de empresas como descrito por Teixeira (2012, p. 183):

Alguns têm classificado a recuperação de empresas em três categorias: recuperação ordinária (a judicial); recuperação extraordinária (a extrajudicial); e recuperação especial (a da ME ou da EPP). Outra classificação possível seria a que a recuperação especial fosse um sub-espécie da recuperação ordinária (judicial), haja vista que no fundo a recuperação da ME ou da EPP é uma recuperação judicial, mas revestida de algumas características menos burocráticas.

Portanto, o foco do estudo é compreender a recuperação ordinária, que é a Recuperação Judicial, mas fica explícito que também existem a Recuperação Extraordinária e a Recuperação Especial.

3.2.1 Requisitos para requerer a Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 48, cita os requisitos necessários para requerer a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (BRASIL. Lei n 11.101, 2005, Art. 48).

No Art. 2 também é definido em quais casos não se aplicam a Lei nº 11.101/2005:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de

plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL. Lei n 11.101, 2005, art. 2).

3.3 Formas de Recuperação Judicial

No Art. 50 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, são demonstrados um rol de meios que buscam a viabilização do processo de recuperação judicial. Dentre Outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
 - II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - III – alteração do controle societário;
 - IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
 - V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - VI – aumento de capital social;
 - VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
 - VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
 - IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - X – constituição de sociedade de credores;
 - XI – venda parcial dos bens;
 - XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII – usufruto da empresa;
 - XIV – administração compartilhada;
 - XV – emissão de valores mobiliários;
 - XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial (BRASIL. Lei n 11.101, 2005, art. 50).

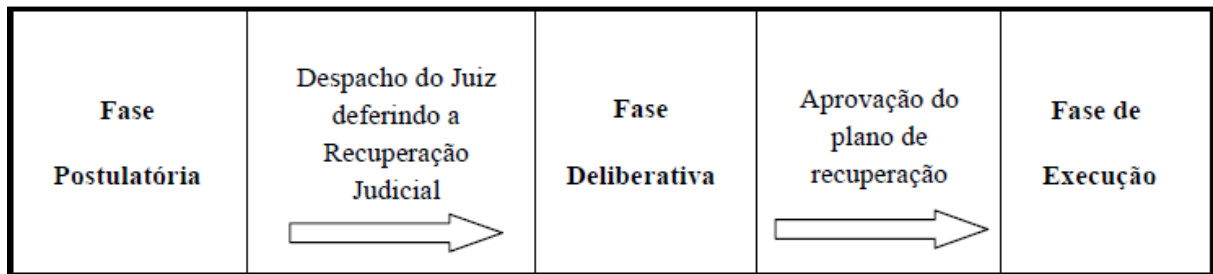
Essa lista deve ser considerada como exemplificativa, pois não é possível restringir ou obstruir outros meios que também possam levar a efetivação da recuperação judicial

(DOMINGOS, 2009).

3.4 Processos da Recuperação Judicial

A recuperação judicial se divide em três fases, são elas: fase postulatória, fase deliberativa, e fase executória.

Quadro 3: Fases Processuais da Recuperação Judicial



Fonte: Moro Junior (2011, p.32)

3.4.1 Fase Postulatória

Coelho (2013, p. 65) afirma que na fase postulatória:

[...] o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido (art. 52).

Quando o autor cita o artigo 52, ele se refere ao artigo da Lei nº 11.101/2005, onde são descritas as instruções para a petição inicial da recuperação judicial.

Na petição inicial devem estar incluso os motivos de a empresa ter entrado em crise econômico financeira, com a apresentação das demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e das de outras demonstrações contábeis necessárias que sejam exigidas por lei como: Balanço Patrimonial; Demonstrações de resultados acumulados; Demonstrações do resultado do exercício; e relatório do Fluxo de Caixa e de sua projeção. Para tal fase do processo é necessário utilizar serviços de um contador (MORO JUNIOR, 2011).

Vale destacar que na Lei Societária não está incluído o termo Demonstração de resultados Acumulados, porém o autor embasado na Lei nº 11.101 pode estar se referindo a

Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, que se encontra inclusa no art. 186 da Lei nº 6.404/7 de Sociedade por Ações:

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

I - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

“Após a análise da documentação apresentada pelo devedor e estando a mesma em conformidade com o exigido pela lei, o juiz pode deferir o processamento da recuperação judicial” (MORO JUNIOR, 2011, p.34).

Portanto, com o deferimento do juiz, após analisada a documentação para o pedido de recuperação judicial, encerra-se a fase postulatória e inicia-se a fase deliberativa.

3.4.2 Fase Deliberativa

Na fase deliberativa ocorre a apresentação do plano de recuperação judicial, onde a empresa deve demonstrar aos credores se é viável a sua recuperação. Para Coelho (2013, p. 65): “[...] após a verificação de crédito (arts. 7º a 20), discute-se e aprova-se um plano de reorganização (art.53). Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (art. 58)”.

E para Moro Junior (Apud BARROS, 2009, p. 119):

Encerrando-se o período em que o devedor apresenta os motivos da solicitação da recuperação judicial e tem o seu pedido deferido pelo magistrado, inicia-se a fase deliberativa. Esta fase da recuperação judicial é compreendida pelo período transcorrido entre o despacho de processamento da recuperação judicial e a sua efetivação.

Nessa fase, o devedor deve mostrar o seu plano de recuperação, que é de total responsabilidade do devedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prorrogação, onde caso o mesmo não seja feito está sujeito a pena de declaração de sua falência. O plano deve conter os meios de recuperação judicial descritos no Art. 50 da Lei nº 11.101/05 e a viabilidade econômica da recuperação da entidade. É necessário apresentar ao juiz o laudo feito por um profissional legalmente habilitado ou empresa especializada demonstrando a situação

econômico-financeira da entidade assim como a avaliação dos bens e ativos. Pelo plano ser de total responsabilidade do devedor é necessário utilizar de ajuda de alguns profissionais para sua elaboração, como por exemplo, de um contador e de um advogado (MORO JUNIOR, 2011).

3.4.2.1 Plano de Recuperação Judicial

No processo de recuperação judicial a parte mais importante é o plano de recuperação, pois se bem elaborado e estruturado, através dele pode ocorrer a recuperação da empresa, que é o objetivo principal da mesma. Portanto o plano não pode ser formulado apenas para cumprir parte do processo, por simples formalidade, mas sim com o propósito de reestruturar a organização (COELHO, 2013).

Como afirma Teixeira (2012, p.196):

Este plano de recuperação pode envolver qualquer possibilidade prevista no art. 50 da Lei n. 11.101/2005 (concessão de prazos ou descontos; transformação, cisão, fusão ou incorporação da sociedade; trespasse ou arrendamento do estabelecimento; etc.), podendo haver a combinação de mais de uma delas, sem prejuízo da adoção de alternativas não previstas pela referida norma, mas por ela autorizada no mesmo dispositivo legal.

O plano de recuperação judicial, à luz do art. 53, I a III, da Lei n. 11.101/2005, deve conter os seguintes requisitos: 1) meios detalhados de recuperação a ser utilizados; 2) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (visando uma avaliação fidedigna); 3) demonstração de sua viabilidade econômica.

Para Coelho (2013, p. 69):

O plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. São os dois capítulos em que se deve desdobrar, para atender ao determinado pela lei. Além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos subscritos por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de Fluxo de Caixa Descontado.

Portanto a lei não se dirige às empresas que não tenham a possibilidade de se recuperar, pelo contrário, ela se dirige às empresas que irão buscar acordos com credores, judiciais ou extrajudiciais, com a finalidade de se recuperar, ou caso não consiga, decretar a falência. Para que o plano seja aprovado pelos credores em assembleia a proposta de recuperação deve ser satisfatória, de forma que convença os credores da possível recuperação (TEIXEIRA, 2012).

[...] ao ser apresentado o plano de recuperação, o juiz ordena a publicação de edital com aviso aos credores e abertura de prazo para que eles se manifestem sobre o referido plano.

Se houver objeção de qualquer credor, o juiz convocará a assembleia- geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Essa assembleia deverá ocorrer dentro do prazo de cento e cinquenta dias, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nada impede, porém, que os credores que tenham oferecido objeção ao plano oferecido pelo devedor, apresentem plano alternativo, com base nos mesmos laudos econômico-financeiros e dos bens e ativos do devedor (PACHECO, 2013, p.196).

Portanto, o plano de recuperação deve ser bem estruturado, para que convença os credores que a empresa tem a possibilidade de entrar em recuperação judicial.

3.4.3 Fase de Execução

Na fase de execução os credores irão analisar o plano de recuperação e verificar se o mesmo está sendo cumprido, como afirma Coelho (2013, p. 65): “A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (art. 63)”.

A execução do plano de recuperação é realizada durante a fase de execução, sob total supervisão do administrador judicial e do comitê de credores. O administrador judicial possui a função de posicionar o magistrado quanto ao andamento da recuperação judicial e o cumprimento do plano. (MORO JUNIOR, 2011, p.34).

Nessa fase, já é possível verificar a atuação do administrador judicial que será como um mediador entre os credores e o juiz.

Aprovado um plano de reorganização pelos credores reunidos em Assembleia, com atendimento ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45, ele é informado ao juiz, que, então, concederá a recuperação judicial. Se nenhum plano tiver sido aprovado, por outro lado, a rejeição é transmitida ao juiz, para que ele decrete a falência do requerente do benefício (COELHO, 2013, p.72).

Com o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, o credor poderá ainda interpor com o recurso de agravo, para tanto, o prazo é de dez dias e o mesmo não tem efeito de suspensão. O credor deverá comprovar com fatos a ocorrência da infração da lei, e se a violação da lei não for comprovada o recurso de agravo é inválido (PACHECO, 2013).

Na fase de execução até o final do processo de recuperação judicial a empresa envolvida no processo deve adicionar à sua razão social o termo em Recuperação Judicial (MORO JUNIOR, 2011).

3.5 Importância e participação do contador na Recuperação Judicial

Na recuperação judicial, o contador pode atuar de diversas formas, durante o estudo será demonstrado a sua importância e participação em cada etapa. Para Azevedo (2015, p. 3):

Em relação a atuação do contador, o mesmo pode atuar tanto como administrador judicial, perito contador, assessor ou consultor contábil, auxiliando os devedores e credores nas questões contábeis. Sendo assim, pode-se verificar que a lei de falências e recuperação de empresas possui diversos aspectos contábeis, que possibilitam a atuação de contadores.

3.5.1 Contador da empresa em Recuperação Judicial

Como afirma Ferreira (2016) o contador da empresa tem o dever de organizar os documentos necessários para o ingresso da petição inicial, elaborando os Balanços Patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício, sabendo da necessidade de manter a contabilidade da empresa que quer entrar no processo de recuperação judicial sempre em dia. O contador da empresa que está em processo de recuperação judicial, terá grande importância para que a empresa obtenha sucesso, pois é ele que deverá analisar a situação real da empresa, o percentual de liquidez, as dívidas que ela possui, e definir se ela conseguirá se reerguer no mercado.

Se a empresa não tiver um bom contador, pode ocorrer dele fazer o pedido de recuperação judicial de forma tardia, por não querer expor a empresa e a si mesmo. Nesse caso,

a empresa irá comprometer cada vez mais a sua imagem e diminuir suas chances com os credores. Para Zanna (2017, 8º módulo, p. 12): “a contabilidade bem feita confere credibilidade à empresa devedora e transmite confiança aos credores”.

Percebe-se a importância de a empresa contar com um bom contador e uma boa contabilidade para ingressar na recuperação judicial. Destacando a importância da contabilidade desde o início do processo de recuperação judicial.

Para fazer a contabilidade da empresa que está em processo judicial, pode-se usufruir dos serviços prestados tanto de um contador graduado em ciências contábeis, quanto de um técnico em contabilidade. No art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 fica definido o que são considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos Balanços e Demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de Balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

No Art. 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, fica definido que a alínea c do Art. 25 do decreto se refere apenas a contadores diplomados, ou seja, técnicos em contabilidade não podem atuar em processos judiciais, podendo atuar nesse processo apenas como contador da empresa.

Vale destacar que no Art. 168º, da Lei nº 11.101/05 fica explícito que o contador pode sofrer reclusão, de três a seis anos, e multa caso pratique ato fraudulento, antes ou depois do processo de recuperação judicial, que possa causar prejuízo aos credores, com o objetivo de assegurar vantagem. E sua pena pode aumentar de um sexto a um terço caso: elabore a escrituração contábil ou Balanço Patrimonial com dados incoerentes ou inexatos, omita e ou altere os valores verdadeiros do Balanço patrimonial e da escrituração, destrua ou apague dados contábeis armazenados de forma informatizada, simule a composição do capital social, entre outros.

3.5.2 Administrador judicial

Como mencionado durante o trabalho, o processo de recuperação judicial tem a participação do administrador judicial, que tem papel importante para a realização de tal processo. A Lei 11.101/2005 permite que o contador atue como administrador judicial, portanto é relevante estudar a atividade desse cargo.

O administrador judicial é um encarregado, nomeado pelo juiz, que tem como função cuidar dos procedimentos burocráticos no processo de recuperação judicial (PELEIAS, 2016).

Para Ferreira e Miranda (2008, p.13) o conceito de administrador judicial é:

O administrador judicial é um auxiliar do juízo que exerce uma função pública por delegação e que, mediante supervisão do Juiz, do Comitê de Credores e intervenção do Ministério Público, participará da administração da empresa em recuperação judicial, ainda que o devedor seja mantido em suas atribuições. Além de atuar quando estabelecido pela lei, o administrador judicial será um fiscal do devedor durante o processo de recuperação.

Coelho (2013), descreve o perfil do administrador judicial como pessoa física ou jurídica que deve cumprir com responsabilidade as funções que a lei determina, além de auxiliar o juiz durante o processo. Ele e também agirá como representante, podendo repassar os interesses coletivos dos credores. Ele deve ser um profissional capaz de exercer com excelência suas atribuições cometidas por lei. Um comentário importante do autor:

O administrador judicial será nomeado pelo Juiz no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Sua indicação recairá sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial (FERREIRA E MIRANDA, 2008, p.14).

De acordo com o art. 7º, da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial irá fazer a verificação dos créditos, baseando-se nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que os credores lhe apresentarem, sendo que o administrador judicial pode contar com a ajuda de profissionais ou empresas especializadas.

Com prévia autorização judicial, o administrador judicial tem autoridade para contratar uma empresa especializada ou profissional para servir de auxílio nas suas funções, contratar avaliadores para definir os valores dos bens da empresa, vender bem perecíveis, ou que gere muitas despesas para sua conservação, e recuperar bens penhorados ou retidos

legalmente. Ele pode também solicitar ao juiz uma convocação da assembleia geral de credores e a falência do empresário se for descumprido as obrigações relativas ao plano de recuperação judicial (PACHECO, 2013).

No Art. 22º, da Lei nº 11.101/05 ficam definidos alguns deveres do administrador judicial:

I – Na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;

- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10^o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Na avaliação dos bens arrecadados descrito no art. 22, III, g, Almeida (2013) destaca que após a arrecadação dos bens o administrador deve fixar valor aos bens de forma individualizada, levantando um inventário, que também é chamado de auto de arrecadação. Serão discriminados no inventário: o dinheiro, os livros, os móveis e utensílios, os títulos de crédito, os bens em poder de terceiros e os bens de terceiros encontrados em poder do falido.

Pacheco (2013) aponta ainda sobre as exigências que o administrador deve fazer. Na função de administrador judicial, o administrador deve exigir informações importantes, úteis e necessárias do devedor, dos administradores, gerente, contabilista da empresa devedora e dos credores. Tem o dever também, baseado em livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, de verificar os créditos. Deve ser feita a publicação do edital incluída a relação dos credores, que será elaborada pelo mesmo. O prazo para a publicação do edital é de quarenta e cinco dias, após o prazo final que os credores têm para apresentarem as habilitações. Baseado na relação que foi elaborada deve ser organizado o quadro-geral dos credores.

Baseado na lei, nos argumentos de Pacheco (2013), e do Almeida (2013), se o administrador judicial em questão fosse um contador, o levantamento do inventário e verificação de créditos seriam facilitados, pois não seria necessário contratar um profissional da área para auxiliá-lo na análise dos livros contábeis e no levantamento do auto de arrecadação. Conforme o comentário de Abrão e Toledo (2016, p.81) podemos ver a importância do contador

nesse cargo de administrador judicial:

Estabelece o art. 7º da LRE que o administrador exercerá suas funções na verificação de crédito “com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor”, e acrescenta que, para tanto, poderá “contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”. Em muitos casos, um contador dará conta do recado. Quanto maior o porte da empresa devedora, maior o grau de complexidade de seus relacionamentos, tornando exigível a contratação de serviços mais sofisticados. A hipótese concreta é que irá ditar o que for mais adequado.

O exame da escrituração contábil poderia ser feito de forma mais especializada e minuciosa pelo próprio administrador judicial, se o mesmo fosse um profissional da área contábil. Portanto, seria vantajoso se o exercício de administração judicial fosse realizado por um contador. Da mesma forma outros profissionais também podem exercer a função de administrador judicial, por exemplo, o administrador, citado por Coelho (2013, p.38):

Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa.

3.5.3 Atuação na recuperação judicial como perito contábil

Uma das formas de atuação do contador na recuperação judicial é como perito contábil. Ele tem uma grande importância no processo e pode atuar tanto como auxiliar do administrador judicial, como auxiliar do juiz. O conhecimento em perícia, assim como em outras áreas é relevante como pode ser observado por Silva et al. (*apud* DUARTE, 2009, p. 180):

O profissional que deseja atuar com o instrumento da recuperação de empresa, bem como falência deverá, antes de tudo, conhecer outras áreas de conhecimento, tais como Contabilidade, economia, administração de empresas, [...] para desta forma possibilitar tanto em processos de falência, continuidade do negócio na falência e, principalmente, na recuperação de empresas, resultados claramente mais positivos e eficazes.

Morais (2012, p.3) conclui que:

Diante das normas e técnicas da ciência contábil previamente observadas, da regulamentação do profissional contábil e as mudanças na lei, observa-se que aumentou o envolvimento do profissional de contabilidade nesta nova Lei de Recuperação e Falência. Tal envolvimento se concretiza ao observar que se trata de analisar, verificar e constatar toda a evolução patrimonial da empresa para dar suporte jurídico ao estado de ineficiência patrimonial. Sobre tal constatação, somente o profissional contábil pode através de um parecer, assegurar a situação de uma entidade mediante ao estudo e aplicação das técnicas da ciência contábil.

Como pode ser observado o contador pode atuar como administrador judicial, mas mesmo se ele não atuar como tal, poderá participar do processo de recuperação judicial de outras formas, por exemplo, como o perito contábil. Para Zanna (2017, 8º módulo, p.13) o Administrador judicial, mesmo que seja graduado em contabilidade, deve-se valer da ajuda de um perito contábil que irá providenciar os levantamentos contábeis necessários ao bom desempenho de seu mandato:

O bom senso e a experiência indicam que, quase sempre, o contador da empresa autora do pedido de Administração Judicial não dispõe de conhecimentos específicos e adequados para apresentar, em Juízo, as Demonstrações Contábeis, as análises, os relatórios, os gráficos e as argumentações econômicas e contábeis em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.101/2005. Logo, recomenda-se que a empresa contrate um perito contador para cumprir essa tarefa. É certo que seu trabalho, para ser bem feito, se dará em sintonia e parceria com o contador da empresa.

No Art. 22º, da Lei nº 11.101/05 fica definido que o administrador judicial pode contratar profissionais qualificados para o auxiliarem em suas funções. E dentre eles está o perito contábil.

De acordo com Moraes (2012, p.6) perícia é:

[...] a forma de se demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade de fatos ocorridos contestados por interessados, examinados por especialista do assunto, e a qual servirá como meio de prova em que se baseia o juiz para resolução de determinado processo.

Para Moura (2017) Perícia é uma forma de prova que através dela são examinados e se verificam os fatos da causa. [...] significa a verificação, a exploração, a confirmação da realidade ou verdade dos fatos, por pessoas qualificadas para tal. A perícia deve ser feita por pessoas hábeis, especializadas e conhecedoras do assunto.

A definição de perícia contábil para o Conselho Federal de Contabilidade é:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente (Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, editada em 27/2/2015, item 2).

Costa (2016, p.6) elenca algumas partes dessa definição e acrescenta alguns comentários a cada termo:

- Conjunto de procedimentos técnico-científicos: ao longo dessa observação existe uma alteração a ser feita, haja vista que técnica é uma das formas de se fazer contabilidade, enquanto tecnológico encerra em si todo o conhecimento dessa ciência do conhecimento humano. Assim, em nossa ótica, o ideal seria utilizar procedimentos tecnológicos e científicos.
- Destinados a levar a instância decisória: essa restrição imposta pela definição engloba o nosso pensamento de trazer a aplicação dessa ciência contábil para a instância decisória, o que pensamos ser o cliente principal desse importante segmento de auxiliar da justiça, a perícia contábil, ou seja, a área jurídica.
- Elementos de prova: necessário aqui comentarmos sobre a prova, o que no jargão jurídico corresponde a “meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico”. Consultando o dicionário Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, prova é: 1. Aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração. 2. Aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato. 3. Em direito, aquela que leva a certeza ao Juiz, sobre o fato em julgamento [...].
- Prova: necessária a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil. Na palavra subsidiar está implícito que o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil tem por finalidade colaborar, no caso das perícias judiciais, com o magistrado, para tomar a justa decisão sobre os processos em julgamento. É importante frisar que o laudo pericial contábil é elaborado pelo perito-contador nomeado em juízo, e o parecer pericial contábil é elaborado pelo assistente técnico, perito-contador contratado pelas partes que estão em litígio.
- Em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente: as normas jurídicas aqui citadas foram extraídas do Código Civil e do Código de Processo Civil, e sobre elas faremos, em cada oportunidade, os comentários que se fizerem necessários.
- Em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente: as normas profissionais a que se refere a NBC são pertinentes ao exercício profissional da contabilidade, ou seja, a NBC TP 01 dita os procedimentos necessários para o profissional da contabilidade desenvolver a atividade pericial, portanto é a norma técnica de perícia, e a NBC PP 01 trata do profissional habilitado para desempenhar o papel de perito-contador. Ambas as normas são aplicadas tanto para o perito nomeado

quanto para o perito contratado pelas partes, denominado assistente técnico.

- Em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente: quanto à legislação específica, está condicionado àquilo que está sendo discutido no processo, nos autos, ou seja, àquilo que foi ou é o objeto de discussão entre duas ou mais partes e que justificou o litígio em discussão.

De acordo com Zanna (2017, 8º módulo, p. 10), como assistente técnico espera-se que o perito:

- (I) dê assistência técnica ao Administrador Judicial;
- (II) certifique as Demonstrações Contábeis;
- (III) certifique os quadros de credores;
- (IV) opine sobre os relatórios que acompanham o pleito judicial, ou seja, sobre os direitos, os haveres e os bens da empresa; e...
- (V) opine sobre a consistência do “Plano de Recuperação da Empresa” ou “Plano de Viabilidade Econômica” da requerente.

Ainda de acordo com a NBC TP 01, no item 4 da norma fica claro que para exercer o papel de perito-contador é necessário que o mesmo seja graduado em Ciências contábeis e seu registro esteja ativo no Conselho Regional de Contabilidade. No item 2.1.1 da NBC P 2 conceitua perito como contador com registro ativo no conselho federal de contabilidade, que desempenha a atividade pericial de forma pessoal, com profundo conhecimento na área tanto por qualificações como por experiência. A NBC PP 02 dispõe sobre o exame de qualificação técnica (EQT) para perito contábil que tem como objetivo aferir o nível de conhecimento e a qualificação do profissional para atuar na área de perícia contábil. Com a aprovação, o contador assegura seu registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, que é requisito obrigatório para exercer a função de perito contábil, a partir de 2018. No item 2.4 fica evidente que o perito deve recusar o serviço a ele imposto se o mesmo não estiver inteiramente capacitado para realizá-lo. Para Magalhães (2017, p. 39):

[...] O fato de haver sido nomeado não obriga o perito ao exercício pericial, pois cabe-lhe o direito de aceitar ou escusar-se (declinar) da função. São condições para DECLINAR ou ESCUSAR-SE: (a) impedimento legal; (b) suspeição; (c) não ser especializado na matéria objeto da perícia; (d) força maior.

Na pesquisa de Moro Junior (2011, p. 6) “[...] foi constatado que o contador possui um grande campo de atuação na função de perito contador, sendo nomeado pelo magistrado ou indicado pelo administrador judicial para dar-lhes suporte nas questões contábeis. [...]”.

No artigo de Moro Junior (*apud* SANTOS, 2009, p. 349) são enumeradas algumas funções do perito nos processos de recuperação:

- a) Elaborar laudos para auxiliar o juiz na análise da viabilidade e no deferimento do pedido de recuperação: independentemente do administrador judicial, o juiz nomeia um perito para elaborar um laudo de viabilidade da recuperação ou verificar a regularidade das demonstrações contábeis da empresa;
- b) Dar extratos dos livros do devedor: o perito auxilia verificando na contabilidade do devedor a existência de valores a serem atribuídos aos credores, direta ou indiretamente vinculados com estes;
- c) Verificar créditos: o perito analisa a relação dos créditos do devedor e contestada pelos credores, para identificar na escrituração quais créditos estariam em recuperação;
- d) Fiscalizar a execução do plano de recuperação: ao auxiliar o administrador judicial, o perito analisa o andamento do plano, pelo exame dos balancetes mensais exibidos pelo devedor;
- e) Elaborar o relatório mensal das atividades do devedor: o perito auxilia elaborando um relatório após examinar o Fluxo de Caixa do Devedor, para que o juiz verifique, mensalmente, a viabilidade da recuperação.

Morais (2012) acredita que um fato importante da utilização da perícia contábil é que o juiz depende dos conhecimentos técnicos ou especializado do perito para tomar suas decisões. Na pesquisa realizada por Yurugi (2016) o autor declara que mesmo quando as empresas não fazem uso da contabilidade como ferramenta no processo de recuperação judicial, algumas tem a necessidade de recorrer à perícia contábil. E acrescenta que seria interessante uma mudança na Lei nº 11.101/05 onde as empresas em processo de recuperação judicial seriam obrigadas a recorrer a um perito contábil.

3.5.4 A utilização das ferramentas contábeis na Recuperação Judicial

Como pode ser observado, no processo de Recuperação judicial faz-se valer a atuação de contadores para realizar todos os procedimentos, atuando como administrador judicial, perito contador e até como contador da própria empresa em questão, sendo que os dois primeiros profissionais devem ser contadores graduados em Ciências contábeis, para exercer tais funções, e o último pode ser também técnico em contabilidade.

Tão importante quanto a atuação dos profissionais de contabilidade no processo de Recuperação Judicial é a utilização das demonstrações contábeis. No artigo de Peleias et al. (2016, p. 22, *Apud* NUNES E BARRETOS, 2006, p. 322), o autor faz uma citação de outros

autores que demonstram a importância da contabilidade ao afirmarem que:

[...] “o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados da empresa podem dar indícios de que há crise; porém, só através da demonstração e projeção de Fluxo de Caixa é que se pode tirar as conclusões mais claras”. Os autores (2006) sugerem que referidas demonstrações refletem o passado, enquanto o Fluxo de Caixa Projetado permite vislumbrar o futuro financeiro da entidade.

O contador da empresa em recuperação judicial precisa elaborar o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício da empresa, assim como a escrituração contábil para que possa ser feita a petição inicial. No Art. 51 da Lei nº 11.101/05, um dos pré-requisitos para a petição inicial são as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais levantadas especialmente para iniciar o pedido de recuperação judicial. Das demonstrações pode-se citar o Balanço Patrimonial, as Demonstrações dos Resultados Acumulados (neste trabalho considerando como Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados), Demonstração do Resultado do Exercício, o relatório de Fluxo de Caixa e de sua projeção.

O Balanço Patrimonial:

Reflete a posição financeira em determinado momento, normalmente no fim do ano ou de um período prefixado. O Balanço Patrimonial (BP) é constituído de duas colunas: a coluna do lado direito é denominada Passivo e Patrimônio Líquido. A coluna do lado esquerdo é denominada Ativo. Atribui-se o lado esquerdo ao Ativo e o direito ao Passivo e Patrimônio Líquido por mera convenção (IUDÍCIBUS, 2016, p.226).

Para Iudícibus (2016, p.238) o conceito da Demonstração do Resultado do Exercício é: “[...] um resumo ordenado das receitas e despesas da empresa em determinado período (12 meses). É apresentada de forma dedutiva (vertical), ou seja, das receitas subtraem-se as despesas e, em seguida, indica-se o resultado (lucro ou prejuízo)”.

De acordo com Iudícibus (2016, p.252) na Demonstração dos Lucros e Prejuízos acumulados é evidenciada “a destinação (canalização) do Lucro Líquido para os proprietários (distribuição de dividendos) ou o reinvestimento na própria empresa (retenção do Lucro) [...]”.

Já o Fluxo de caixa pode ser definido como: “[...] a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) indica a origem de todo o dinheiro que entrou no Caixa, bem como a aplicação de todo o dinheiro que saiu do Caixa em determinado período, e, ainda, o Resultado do Fluxo

Financeiro”. (IUDÍCIBUS, 2016, p.150).

Zanna (2017, 8º módulo, p.10) destaca alguns itens que tem importância para o perito contador na recuperação judicial:

1. Livros Obrigatórios: Diário Geral e Livro Razão. Livros Fiscais, todos. Livros Societários, todos; dos últimos 3 (três) anos.
2. Demonstrações Contábeis: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado e demais demonstrações obrigatórias para as sociedades anônimas, dos últimos 3 (três) anos.
3. Balanço Especial levantado com o propósito de pedir à Justiça os benefícios da Recuperação Judicial.
4. Plano de Recuperação da Empresa ou Plano de Viabilidade Econômica – PVE. Contendo as Demonstrações Contábeis (Demonstrações de Resultado e Balanço Patrimonial) bem como o Fluxo de Caixa, todos projetados para os próximos dois anos, como mínimo. O ideal seria contar com projeções para os próximos 5 anos.
5. Relação completa dos credores. Montar um demonstrativo para cada classificação de credores. Mencionar: razão social, CNPJ/CPF, endereço completo, natureza ou origem do crédito, valor atualizado de seu direito, vencimento ou vencimentos já ocorridos e quantidade de dias de atraso, vencimentos futuros e quantidade de dias a vencerem, número do Livro Diário e correspondente página em que foi escriturado cada crédito.
6. Demais documentos e provas contábeis previstas no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Como mencionado no Art. 51 da Lei nº 11.101/05 as demonstrações devem ser levantadas especialmente para o pedido de recuperação judicial, portanto, vale discorrer um pouco sobre o Balanço Especial necessário para a petição inicial do processo de Recuperação Judicial, que será utilizado pelo perito judicial. Como cita Zanna (2017), o levantamento do Balanço Especial é papel do contabilista responsável pela escrituração da empresa, não sendo tarefa do perito judicial, pois, este utiliza o Balanço Especial, já elaborado, para certificar e ajustar os valores que estão no balanço, a fim de que o patrimônio líquido revele o verdadeiro valor econômico/contábil da empresa na data dos fatos ocorridos. Entende-se, portanto, que o Balanço Especial é um Balanço Patrimonial levantado na data em que ocorreu o fato, no caso da recuperação judicial, será levantado na data que será feita a petição inicial. No guia prático sobre a Recuperação de Empresas, escrito sob supervisão do Ministério da Justiça (2011, p.35), o Balanço Especial é definido como: “o balanço levantado para determinada finalidade e em data específica, tais como no caso de dissolução de sociedades e na instrução do pedido de Recuperação Judicial”.

O trabalho do perito contador será de garantir que as demonstrações contábeis e as outras informações fornecidas junto com a peça inicial estejam corretas. Porém, se estiverem

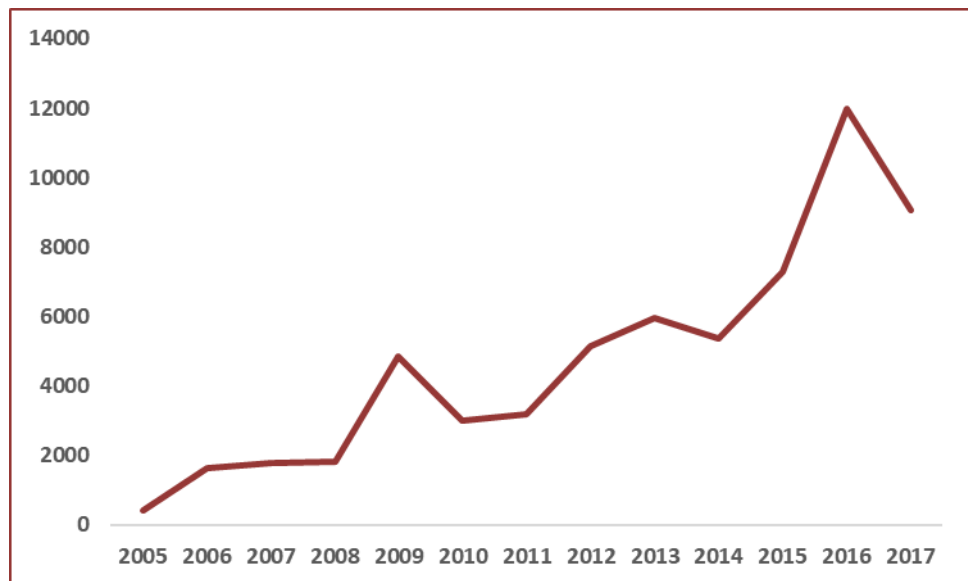
incorretas, deve o perito rerepresentá-las corrigidas, modificadas e completamente fundamentadas. Para tal o perito deverá proceder:

[...] ao exame das Demonstrações Contábeis elaboradas pelo contabilista que responde pela escrituração contábil da empresa e recomendará ajustes com os quais se conhecerá o efetivo valor dos Direitos, dos Bens e das Obrigações. Examinará ou, caso seja necessário, elaborará, para cada conta, uma composição do saldo de maneira que se possa conhecer quantitativa e qualitativamente o que cada um (cada saldo) realmente representa em termos de valor efetivo de direitos, haveres e obrigações. Recalculará os valores fiduciários a valor presente na data do encerramento do Balanço Especial. Elaborará um quadro comparando o Balanço Especial com os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados de, no mínimo três anos anteriores à data do levantamento do Balanço Especial de tal maneira que, com base nesta informação e mediante a aplicação das técnicas de análise de balanço, possa conhecer o grau de desequilíbrio econômico e financeiro da empresa e em que condições poderia ser recuperada (ZANNA, 8º módulo, p.12).

3.6 Indicadores de requerimentos da Recuperação Judicial

A contabilidade está presente em muitas etapas do processo de Recuperação Judicial, tanto na utilização das competências do contador, quanto nas ferramentas contábeis que são necessárias no processo. Portanto, com o aumento dos pedidos de recuperação judicial, também aumenta a demanda por profissionais de contabilidade.

Gráfico 1: Índice de crescimento dos pedidos de recuperação judicial



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em dados do Serasa Experian (2018).

De acordo com os indicadores do Serasa Experian o número de pedidos de Recuperação Judicial vem aumentando ano após ano. Em 2017, porém, o número foi menor que em 2016, mas não deixa de ser grande a sua proporção de aumento desde 2005, que foi o ano que foi instituída a lei de Recuperação Judicial. Com o gráfico abaixo é possível perceber a evolução do aumento de requerimentos de Recuperação Judicial, de 2005 até 2017. O gráfico foi elaborado a partir de dados fornecidos no site do Serasa Experian.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou demonstrar a importância do contador e da contabilidade no processo de recuperação judicial, baseando-se principalmente na Lei 11.101/05. Foram realizadas pesquisas bibliográficas para analisar, inicialmente, a composição do processo e suas etapas, e depois, as atividades que o contador exerce na recuperação judicial.

Já na petição inicial, onde se inicia o pedido para a recuperação judicial, pôde-se perceber a necessidade da contabilidade no processo, pois fazem-se necessárias demonstrações contábeis que irão compor parte dos documentos obrigatórios para essa petição. Portanto, desde o início do processo já é possível ver a atuação do contador ou técnico de contabilidade na contabilidade interna da empresa.

O contador pode atuar em várias funções dentro do processo de recuperação judicial como por exemplo administrador judicial, onde irá auxiliar o juiz, ou até como assessor do administrador judicial, tendo em vista que esse pode contratar serviços especializados para auxiliá-lo. Portanto, caso o administrador judicial não seja contador, pode contratar uma assessoria especializada.

Outra possível atuação do contador no processo de recuperação judicial é o de perito contábil, contratado pelo administrador judicial para auxiliar nas questões contábeis ou sendo nomeado pelo juiz para verificar divergências contábeis e dar o suporte necessário ao processo.

Portanto, constata-se que o contador e a contabilidade estão incluídos na recuperação judicial e suas atuações são importantes para o andamento do processo. A utilização da contabilidade garante aos credores a correta verificação dos créditos e gera um processo mais transparente, tendo em vista, que as demonstrações contábeis serão analisadas por profissionais qualificados, certificando a viabilidade da recuperação judicial da empresa devedora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique, TOLEDO, Paulo F.C. de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502636897/pageid/81>>. Acesso em: 5 de maio de 2017.

ALMEIDA, Amador de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190399/cfi/0>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

AZEVEDO, A.C. A contabilidade e o contador e seus aspectos fundamentais no processo de recuperação judicial. **Revista ETIC - encontro de iniciação científica - ISSN 21-76-8498**. São Paulo, v. 11/11, p. 3, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4785/4543>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Seção IV.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 27 maio 1946.

BRASIL. Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

COELHO, F. U. **Comentários à nova Lei de Falências e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, João Carlos da. **Perícia Contábil - Aplicação Prática**. São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009460/>>. Acesso em: 07 de abril de 2018.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da Recuperação Judicial: De acordo com a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 1 ed. Curitiba: J.M Livraria Jurídica, 2009.

EXPERIAN, Serasa. Indicadores econômicos. Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em: 04 abril 2018.

FERREIRA, A; MIRANDA, M. B. A Função do Administrador Judicial na Recuperação de Empresas. **Revista Virtual Direito Brasil**, V. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav22/alunos/to.pdf>>. Acesso em 15 set. 2017.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2002. Apostila. Disponível em:

<http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/lapnex/arquivos/files/Apostila_-_METODOLOGIA_DA_PESQUISA%281%29.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

GUIMARÃES, Chisthiane Ferreira et al. **A contabilidade como ferramenta na recuperação judicial**. Uberlândia, 2016. Faculdade Politécnica de Uberlândia. Disponível em:

<<http://www.sinescontabil.com.br/trabalhos/arquivos/2aafda57652da9a36da6033fef3c7fef.pdf>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARION, José Carlos. **Contabilidade Comercial**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007282/>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <

http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

MAGALHÃES, Antonio de Farias. **Perícia Contábil - Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. [Minha Biblioteca].

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011043/>>. Acesso em: 07 de abril de 2018.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21^a ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

Ministério da Justiça. **Recuperação judicial de empresas - guia prático**. Brasília, 2011. Disponível em:

<http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte_final_cartilha_16_WEB.pdf> Acesso em: 09 de maio de 2018.

MORAIS, W.C. **Perícia Contábil: Nova Lei de recuperação e falências procedimentos junto ao sistema de informações contábeis**. São Paulo, 2012. Centro universitário Newton Paiva.

Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D9-04.pdf>>. Acesso em: 03 de abril de 2018.

MORO JUNIOR, Sérgio. **A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo, 2011. Disponível em:

<<http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544.pdf>>.

MOURA, Ril. **Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. Disponível em:

<<https://ufjf.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872914/pages/5>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

Normas brasileiras de contabilidade – **NBC P 2: Normas profissionais do perito**. 21 de outubro de 1999. Disponível em:
<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res857.htm>>. Acesso em 04 de abril de 2018.

Normas brasileiras de contabilidade – **NBC PP 02: Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil**. 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>>. Acesso em 04 de abril de 2018.

Normas brasileiras de contabilidade – **NBC TP 01: Perícia Contábil**. 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-tp-01-2015.htm>>. Acesso em 20 de março de 2018.

PACHECO, José Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

PELEIAS, Ivam et al. Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo. **Enfoque: Reflexão Contábil**, [s.l.], v. 35, n. 2, p.17-34, 2016. Universidade Estadual de Maringá. Disponível em:
<<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/issue/view/1166/showToc>>. Acesso em: 16 junho. 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. Principais mudanças na nova Lei de Falência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 683, 19 maio 2005. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/6747>>. Acesso em: 4 set. 2017.

SILVA, Cristiane Soares da et al. **A contabilidade e a recuperação judicial**: percepção dos magistrados da comarca de resende/rj. in: anais do x casi - x congresso de administração, sociedade e inovação. anais. Petrópolis/RJ. fmp-fase, 2018. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/xcasi/64240-a-contabilidade-e-a-recuperacao-judicial--percepcao-dos-magistrados-da-comarca-de-resenderj>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio; A recuperação judicial de empresas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 106/107, p. 181-214, jan/dez.2011/2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/index/search/search>>. Acesso em: 10 maio. 2017.

YURUGI, Adriano da Cruz et al. A importância do laudo pericial contábil nas lides de recuperação judicial. **Revista Livre de Sustentabilidade e empreendedorismo**. Mato Grosso do Sul, v. 1, n. 1, p. 157-167, jan/abr, 2016. Disponível em:
<<http://www.relise.eco.br/index.php/relise/issue/view/1>>. acesso em: 25 nov. 2017.

ZANNA, Remo Dalla. Recuperação judicial e falência de empresas. **Contabilidade Instrumental para peritos**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2017. 8º Módulo.